



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 7º andar, sala 700
CEP 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1114 - Fax: (61) 321-0117

Ementa.- Refere-se ao pagamento de meia diária ou diária inteira ao servidor fora da sede. Aplicação do art. 58 da Lei 8.112/90.

Ofício nº 450/2004/SRH/MP

Brasília, 14 de junho de 2004.

A Sua Senhoria o Senhor
VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno
Controladoria-Geral da União
Presidência da República
70070-905 Brasília-DF

Assunto: Diárias

Senhor Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 9688 dessa procedência, que formalizou o Documento nº 04500.003175/2004-21, que trata do pagamento de diárias a servidor.

A matéria veiculada no BOLETIM CONTATO foi destinada a responder a uma consulta de servidor, sobre o pagamento de uma diária inteira ou de meia diária, por ocasião do retorno à sede.

Conforme foi esclarecido no referido Boletim, o art. 58 da Lei nº 8.112/90, dispõe que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, considerando-se sede, para fins de pagamento de diárias, o município onde estiver instalada a repartição em que o servidor tiver exercício permanente.

Nesse caso, em obediência à determinação legal do art. 58, é que deve ser efetuado o pagamento de meia diária quando não ocorrer pernoite fora da sede. Por sua vez, havendo pernoite fora da sede do servidor, ou seja, fora do município onde estiver instalada a repartição em que ele tem exercício permanente, cabe o pagamento da diária inteira.

Atenciosamente,

SÉRGIO E. Á. MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos

Excluído: 1
Coordenação-Geral de
Elaboração, Sistematização e
Aplicação de Normas

Excluído: 8

Excluído: 805

Excluído: 382

Excluído: 13-1721

Excluído: 1

Formatado

Excluído: 1

Excluído: 1

Excluído:

Excluído:

Excluído:

Excluído:

Excluído:

Excluído:

Formatado

Excluído: 1

Excluído: Processo nº
52400.003037/2002-51
Interessado: Instituto Nacional de
Propriedade Industrial - INPE
Assunto: Concessão de auxílio
transporte

Formatado

Excluído: 1

DESPACHO

Excluído: 1

Excluído: Refiro-me ao processo
acima epigrafado, onde se analisa a
concessão de auxílio-transporte a
servidores em valores mensais
iguais ou superiores a R\$ 500,00.
Por meio do Ofício nº
1000/SRH/MP, de 16/07/2002,
esta Secretaria solicita ao Instituto
Nacional de Propriedade Industrial
- INPE, que fosse procedido (... [1]

Formatado

Excluído: Sobre o assunto (... [2]

Formatado

Excluído: 1 (... [3]

Excluído: CYNTHIA (... [4]

Formatado

Excluído: Coordenadora (... [5]

Formatado

Excluído: Of n 450-2 (... [6]

Excluído: Of nº 450-2 (... [7]

Excluído: ofsrh030604RH

Excluído: Desp290703RH

0607F2525573725C83256EE4004171D1==Oficio==450/2004.doc

Refiro-me ao processo acima epigrafado, onde se analisa a concessão de auxílio-transporte a servidores em valores mensais iguais ou superiores a R\$ 500,00.

Por meio do Ofício nº 1000/SRH/MP, de 16/07/2002, esta Secretaria solicita ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que fosse procedida análise dos casos constantes do relatório, que recebem, a título de auxílio-transporte, valor mensal igual ou superior a R\$500,00, devendo ser apresentada a justificativa dos valores pagos à Auditoria de Recursos Humanos - AUDIR/SRH.

O referido Instituto apresenta nos autos cópia da Norma Operacional - NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002, onde em seu art. 3º, considera, para efeito da concessão do auxílio-transporte, o deslocamento realizado pelo servidor em transporte seletivo ou especial, o transporte coletivo urbano ou intermunicipal que admite o transporte de passageiros sentados e em pé e ainda o transporte coletivo intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, que ao longo do percurso tenha demanda preponderadamente urbana e inexistir oferta de serviços intermunicipais urbanos.

Sobre o assunto, informo que a Consultoria Jurídica deste Ministério se pronunciou a respeito da matéria, por meio do PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002, entendendo pela impossibilidade de indenização em razão da utilização de transporte seletivo ou especial, ainda que inexistir para o deslocamento pretendido meio de transporte coletivo municipal ou interestadual. Expressa-se o referido parecer ratificando o entendimento desta Secretaria de que, dentro do contexto de transporte coletivo, para efeito de concessão do auxílio-transporte, se insere o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa. Por ter sido acostado ao processo Cabe esclarecer que as deliberações do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro não aplicam-se aos órgãos integrantes do SIPEC

A vedação impõe-se pela determinação da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia pela União, de natureza jurídica indenizatória destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal, direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Dessa forma, esclarecemos que o art. 3º da Norma Operacional NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002, afigura-se em desacordo com a legislação que rege o assunto, ao desobedecer o comando do art. 1º da Medida Provisória acima transcrito, bem como o entendimento que norteia os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. .

o art. 3º da Norma Operacional NO/INPI/DAG/nº 006/02, de 16/09/2002,

Com estas considerações, restituímos o presente processo à Auditoria de Recursos Humanos.

Brasília, de de 2003.

Página 1: [3] Excluído maria.meneses 26/7/2004 15:43:00

Página 1: [4] Excluído renata.holanda 7/1/2004 13:46:00

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Página 1: [5] Excluído renata.holanda 3/6/2004 16:00:00

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas

Página 1: [6] Excluído NeLi 21/7/2007 15:15:00

Of n 450-2004-SRH-MP.doc

Página 1: [7] Excluído NeLi 21/7/2007 15:15:00

Of nº 450-2004-SRH-MP